



Número: **0800811-81.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.700,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MABEL CRISTINA OLIVEIRA COSTA (AUTOR)		LUANDA MENDES DE MORAIS (ADVOGADO)	
TIM S.A. (REU)		MAYARA MARQUES DA LUZ (ADVOGADO) CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77472008	22/08/2023 11:51	Sentença	Sentença
77462349	12/08/2023 13:33	Projeto de sentença	Projeto de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA-
COMARCA DE SOUSA – Juizado Especial Misto
sou-jems01@tjpb.jus.br; (83) 99142-3848

Processo: 0800811-81.2023.8.15.0371

Assunto [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte autora MABEL CRISTINA OLIVEIRA COSTA

Parte ré TIM S.A.

SENTENÇA

-

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a decisão prolatada pelo Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nem honorários sucumbenciais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, por seus respectivos advogados.

A parte não representada por seu advogado será intimada preferencialmente por meio eletrônico (whatsapp, e-mail). Em último caso, intime-se por carta.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em dez dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade, uma vez que “*no âmbito dos Juizados Especiais, a admissibilidade da peça recursal deverá ser realizada pela instância imediatamente superior, em aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de previsão legal expressa sobre a matéria no corpo da Lei n.º 9.099/1995*” (TJPB, CC 0813517-50.2020.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/04/2021) .

Eica a parte vencida ciente de que terá início, com o trânsito em julgado, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, independentemente de nova intimação.



Cuidando-se de obrigação de fazer, deverão ser cumpridos os prazos fixados na sentença aqui homologada.

Cuidando-se de obrigação de pagar, o prazo para cumprimento voluntário será de quinze dias, contados do trânsito em julgado. Em caso de descumprimento da obrigação, incidirá multa de 10% (dez por cento), conforme previsão expressa do art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

Juizado Especial Misto

Processo: 0800811-81.2023.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MABEL CRISTINA OLIVEIRA COSTA

REU: TIM S.A.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Por não haver prejuízos ao demandante, defiro o pedido de retificação para que conste TIM S.A., sob CNPJ Nº 02.421.421/0001-11.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

A parte promovida insurge-se contra a concessão da justiça gratuita à parte promovente, alegando que esta não comprovou sua situação de hipossuficiência.

Deixo de apreciar a mencionada preliminar, em virtude da ausência de interesse nesta fase processual, com fundamento no artigo 54, Lei 9.099/95.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva, com o devido respeito, não merece prosperar. Isto porque todos os fornecedores que atuam na cadeia de consumo são responsáveis pela reparação integral dos danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), não importando sua relação direta ou indireta, contratual o extracontratual (ANTONIO HERMAN BENJAMIN e outros, in Manual de Direito do Consumidor, Ed.RT, 5ª ed., p. 117).



Se a solidariedade não se presume, dependendo da vontade do legislador ou das partes, tratando-se de relação de consumo “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (art. 7º).

A responsabilidade perante o consumidor, ex vi dos artigos 14, 18 e 20, do CDC, é da cadeia de fornecedores, visto que quando o legislador usa a expressão “fornecedor” pensa em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição de produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo, inclusive da venda.

Nesse diapasão, perante o vulnerável por excelência (CDC, art. 4º, I), como forma de proteção da facilitação de sua atuação em juízo (6º, VIII, primeira parte) e da busca do direito subjetivo à reparação integral do dano (6º, inc. VI), havendo defeito ou vício relativo à prestação do serviço, todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem pelos danos suportados pelo consumidor, sem prejuízo de eventual ação de regresso para discussão da culpa pelo ato em si pelos fornecedores. Com estas considerações iniciais, pois, repilo a preliminar.

A parte demandante postula a tutela jurisdicional para condenar a demandada em indenização por danos materiais e morais que aduz ter sofrido em razão de falha na prestação do serviço.

Alegou a autora que em 27.12.2022, em razão de uma falha de segurança da empresa ré, sua linha telefônica móvel foi invadida por terceiros que acessaram indevidamente suas redes sociais e tentaram aplicar golpes em seus seguidores utilizando-se do perfil do Instagram, de modo a macular a sua imagem de influenciadora digital, causando transtornos e constrangimentos aptos a ensejar a propositura da presente ação objetivando a indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A ré apresentou contestação sustentando que não concorreu pra o ocorrido e que a alteração de titularidade somente é possível com apresentação de documentos da demandante, pugnando assim pela improcedência da ação em todos os seus termos.

De início é útil lembrar que, no caso, há inegável relação de consumo entre as partes. A parte demandada figura como fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a parte demandante é sua consumidora final.

De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

Consequentemente, a ré deveria ter demonstrado, na qualidade de prestadora de serviços de telefonia, que o serviço executado foi compatível com a contratação efetivamente realizada, sob o ângulo da transparência negocial, da funcionalidade, da eficiência e da segurança.

Nesse contexto, a autora comprovou ser titular da linha de celular nº (83) 9932281535, vinculada às suas redes sociais por meio das quais exerce a função de influenciadora digital, contando com quase 80.000 mil seguidores, conforme demonstrado a id 68752124. Da mesma forma, a autora comprovou que foi vítima de crime cibernético após terceiros conseguirem acessar o seu número de celular e, consequentemente, as suas contas das redes sociais, conforme constou no boletim de ocorrência id 68752129 e captura de tela junto a aplicativo da operadora id 68752127.

Da mesma forma, os documentos anexados pela autora comprovam as alegações contidas na petição inicial no sentido de que a empresa ré forneceu indevidamente a terceiros o acesso à sua conta telefônica. Restou igualmente evidenciado que a conta mantida pela autora junto ao Instagram foi indevidamente utilizada por terceiros, resultando nas postagens de id 68752128, com adoção imediata de providências pela autora de modo a minimizar os prejuízos à sua imagem (id 68752133).

Por outro lado, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do “Termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pós-pagos – SMP” para “troca de chip” do número de celular pertencente à autora, não anexando aos autos qualquer documento com a assinatura da autora ou protocolo de atendimento que pudesse comprovar a regularidade do pedido de “troca de chip”,



de modo a configurar falha na prestação dos serviços e ensejar a aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 6º, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, resultou patente a negligência da empresa ré diante da falta de verificação efetivamente suficiente para a “troca de chip” do número do celular da autora, tendo se limitado a informar que não possui legitimidade para arcar com os prejuízos sofridos pela autora.

Sabidamente, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele é que se pode concluir quem foi o causador do dano. Por isso, o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como ocorre nos casos de responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal (cf. SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª. edição, Malheiros Editores, 2005, pág. 71).

E no caso concreto, restou devidamente comprovada nos autos a configuração do nexo causal necessário à produção dos danos morais a partir de conduta específica da ré, uma vez que a invasão da conta mantida pela autora junto ao Instagram somente se viabilizou pela “troca de chip” realizada indevidamente pela empresa ré, sem adoção de procedimentos de segurança que permitissem concluir que efetivamente foi a autora quem solicitou o serviço de “troca de chip”.

A deficiência probatória das alegações da empresa ré não foi suprida ao longo da fase instrutória, uma vez que, como participante da cadeia de consumo, a demandada assumiu o risco da atividade desenvolvida, inclusive nas hipóteses de fortuito interno, a atrair a incidência do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC. E no caso concreto, também desponta realidade fática indicativa de que agiu a empresa ré com falta de diligência ao permitir a troca de chip vinculando o número de celular da autora sem a adoção das medidas de segurança aptas a evitar utilização indevida de dados, fato que enseja sua responsabilidade à luz da aplicação da teoria do risco da atividade.

Portanto, sob o enfoque da responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, revelou-se antijurídico o comportamento da ré, motivo determinante da invasão da conta da autora mantida junto ao Instagram, que culminou com as postagens indevidas, ao que se soma a obrigação de indenizar os danos morais, que na hipótese se afiguram in re ipsa, não sendo necessária a demonstração do prejuízo moral, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento da Apelação Cível nº 1004391-30.2021.8.26.0362, Comarca de Mogi-Guaçu, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira da Cruz, realizado em 19.07.2022.

E a indenização pelos danos morais deve ser fixada por arbitramento judicial, onde presentes parâmetros mínimos de razoabilidade, visto que a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf. TJSP, JTJ-Lex 156/96 e 183/122).

E sob tais parâmetros de razoabilidade, mostra-se compatível com a extensão dos reflexos na vida da autora à luz da prova trazida para os autos, a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00, em simetria com os parâmetros de razoabilidade, sem, porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento.

Quanto aos danos materiais, observa-se que a requerida efetivamente comprovou despesa referente a contratação de profissional em TI para recuperação da conta, perfazendo a quantia de R\$2.700,00.

Já no que tange a quantia referente a eventuais trabalhos que deixou de firmar, os valores pleiteados não restaram efetivamente comprovados, sendo assim não podendo ser ressarcida.

Em que pese a testemunha afirmar que a autora aferiu a quantia no período de R\$1.000,00 por trabalho executado, não há nos autos qualquer comprovante efetivo do pagamento da quantia ou mesmo recibos, nesse período ou equivalente.

Eventuais perdas e danos relativos a quantia que a autora deixou de aferir junto a suas atividades laborativas, não restaram efetivamente comprovadas, sendo assim não havendo que se falar em reparação nesse sentido.



Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e assim o faço nos termos do art. 487, I de Código de Processo Civil, para

CONDENAR a promovida ao pagamento de uma indenização por dano material no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC da data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação;

CONDENAR a promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.

Sem custas ou honorários sucumbenciais em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em atenção aos critérios norteadores do Juizado Especial Cível, mormente os da celeridade, simplicidade e informalidade, fica a parte ré intimada de que terá início, com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, que superado, implicará multa de 10% (dez por cento), conforme previsão expressa do art. 523, 1º, primeira parte do CPC.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO

Juiz leigo

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

